



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 17  
Rub. Jm

Parecer n.º 159/2019/CCJR

Referente ao Veto Parcial n.º 24/2019 aposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 03/2019, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Ludiva Cabral - PT*

**I – Relatório**

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/01/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 29/01/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 19/02/2019, tudo conforme as fls. 02/16v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Parcial n.º 24/2019 – aposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 03/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado em exercício assim explana:

“(…)Eis o dispositivo a ser vetado:

Art. 19 (...)

(...)

XIV - executar as políticas fiscais, especialmente no que se refere à concessão e ao acompanhamento de benefícios fiscais de natureza programática, na forma do regulamento. Diferentemente do que consta na Mensagem n.º 07/2019, a qual se atribuiu à Secretaria de Estado de Fazenda a competência para “executar as políticas de incentivos fiscais, especialmente no que se refere à concessão e ao acompanhamento de benefícios de natureza programática, na forma do regulamento”, via emenda parlamentar, modificou-se o escopo da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, ao atribuí-la à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, em nítida ofensa à prerrogativa atribuída ao Chefe

*Jm*



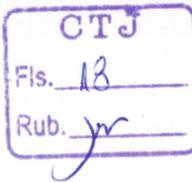
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*do Poder Executivo para deflagrar o competente processo legislativo, a teor do que dispõe o art. 39, parágrafo único, II, "d", e art. 66, V, ambos da CE/MT, (...)*

*Ademais, tem-se que o dispositivo, ora objeto de veto, ao alterar a sistematização e o funcionamento da máquina pública proposta, acaba também por infringir a prerrogativa de auto-organização do Poder Executivo e, por conseguinte, o equilíbrio entre os Poderes (Art. 2º, CF/88).*

(...)"

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*  
*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto parcial não merece prosperar.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que o art. 19 do Projeto de Lei complementar, oriunda de emenda parlamentar, trata de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o art. 39, parágrafo único, II, "d", e do art. 66, V, da Constituição do Estado de Mato Grosso, modificando as atribuições de um órgão para outro.



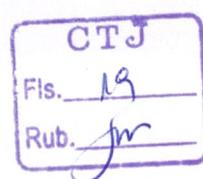
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ocorre que, o vício de iniciativa não afeta as emendas parlamentares, que encontra 2 limitações qual seja: a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e a impossibilidade de as emendas parlamentares aumentarem a despesa prevista, ressalvada as disposições das Leis Orçamentarias, conforme dispõe o art. 63 da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

Posto isto, é possível inferir que a proposição não padece do vício de inconstitucionalidade, pois o legislador atua nos limites constitucionais da sua competência. O Supremo Tribunal Federal sobre a matéria possui esse mesmo entendimento, conforme dispõe o acórdão abaixo:

*As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).*

*[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]*  
*= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

Além disso, o Supremo Tribunal Federal sobre competência entende que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, devendo necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIMC nº 724, DJ de 27.04.2001).

Logo, não há que se falar em vício de iniciativa ou afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 22  
Rub. Jm

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial n.º 24/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 02 de 04 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Veto Parcial n.º 24/2019 – Projeto de Lei Complementar n.º 03/2019 – Parecer n.º 159/2019
Reunião da Comissão em 02 / 04 / 2019
Presidente: Deputado Dilmor Dal Bosco
Relator: Deputado Laudio Cabral

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Parcial n.º 24/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
	Judis
	Jacuband
	[Signature]
	[Signature]